



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0003/2026

Inclui o arroz no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de Santa Catarina.

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que busca incluir o arroz no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina. A proposição estabelece que o produto deverá ser adquirido, obrigatoriamente, de produtores rurais e empreendimentos catarinenses, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

“A presente proposição tem por finalidade incluir o arroz no cardápio da merenda escolar na rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, como medida de estímulo à produção agrícola catarinense, setor que atravessa um período de significativa dificuldade econômica. Santa Catarina figura entre os principais produtores de arroz do País, com forte concentração da atividade, especialmente em regiões onde a cultura do arroz irrigado representa relevante fonte de renda, emprego e desenvolvimento regional. Todavia, os produtores catarinenses vêm enfrentando uma conjuntura adversa, marcada pela elevação dos custos de produção, redução da rentabilidade e instabilidade de preços, fatores que comprometem a sustentabilidade da atividade agrícola. Nesse contexto, o projeto ora proposto configura um apoio do Poder Público estadual aos produtores rurais catarinenses, ao fomentar a aquisição de arroz produzido no Estado para o atendimento da alimentação escolar. Trata-se de iniciativa que alia política pública de segurança alimentar com o fortalecimento da economia local, promovendo a geração de renda no campo e contribuindo para a permanência das famílias na atividade agrícola. A proposta observa integralmente as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, respeitando os princípios da alimentação adequada, saudável e sustentável, bem como as normas aplicáveis às compras públicas, especialmente no que se refere à priorização da produção local. Além disso, a inclusão do arroz na merenda escolar assegura um alimento de elevado valor nutricional, amplamente aceito pelos estudantes, de fácil preparo e compatível com os hábitos alimentares da população catarinense, fortalecendo a qualidade das refeições ofertadas na rede pública estadual de ensino. Do mesmo modo, visa criar e manter o hábito de consumo de arroz, alimento nutritivo, saudável e isento de glúten no cardápio visto que cada vez mais crianças as famílias optam por alimentos industrializados. No que tange os aspectos orçamentário-

financeiro, a proposição não implica criação ou ampliação de despesa pública, uma vez que a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar já integra as dotações orçamentárias regulares do Estado, acrescidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O projeto apenas orienta a destinação de parte dessas compras para o arroz produzido em Santa Catarina, respeitada a legislação federal aplicável às compras públicas. Diante do exposto, a proposição revela-se oportuna e socialmente relevante, ao conjugar apoio ao setor produtivo catarinense, promoção da segurança alimentar e respeito à legislação vigente, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.”

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa". Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento ulterior, às comissões temáticas competentes.

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar o federalismo cooperativo, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências legislativas entre os entes da federação. No que concerne à matéria de educação e saúde, temas intrínsecos à alimentação escolar, o tema foi inserido no rol de competências concorrentes, conforme se extrai do artigo 24, incisos IX e XII, da Carta Magna, o qual dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Nesse modelo de legislação concorrente, a sistemática constitucional estabelece que à União compete a edição de normas gerais, de caráter nacional, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal é atribuída a competência suplementar, para atender às suas peculiaridades e interesses regionais, conforme preconizam os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 24. A ausência de norma geral federal sobre matéria de competência concorrente confere aos Estados a prerrogativa de exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, conforme o § 3º do referido dispositivo.

Contudo, no campo da alimentação escolar, a União exerceu sua competência ao editar a Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Dessa forma, o Estado de Santa Catarina possui a competência para legislar sobre o tema, desde que sua legislação suplemente as normas gerais federais, aprofundando-as para adequá-las às realidades locais, e não as contrarie.

O projeto em tela determina a inclusão do mel produzido no Estado nos cardápios da rede pública. Tal regra, à primeira vista, poderia suscitar dúvidas quanto à iniciativa legislativa, por criar despesa ou interferir em atos de gestão do Executivo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese no **Tema nº 917**, consolidou o entendimento de que:

"Não usurpa a competência privativa do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo STF no **ARE 1444934/SC**, que tratou especificamente de lei estadual versando sobre a inclusão de itens específicos no cardápio da merenda escolar. A Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que dispõem sobre o conteúdo da alimentação escolar, por não interferirem na estrutura organizacional da Secretaria de Educação. Portanto, inexistente vício de iniciativa na presente proposição.

Ademais, ao se analisar os princípios fundamentais da educação e saúde, constata-se a inexistência de colisão. A medida se alinha ao dever do Estado de garantir programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previsto no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal. A proposição atua como um instrumento de fomento, visando valorizar os produtores locais e garantir que os recursos públicos investidos beneficiem primordialmente a economia e a saúde da comunidade catarinense.

Por outro lado, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que o dever de assistência alimentar é um mandamento constitucional expresso no artigo 208, VII da Constituição Federal. A justificativa do projeto invoca corretamente a promoção da saúde, pois a medida proposta representa uma legítima política pública de fomento. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 162, inciso VII, estabelece como dever do Estado garantir o atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação. O Projeto de Lei em análise se conforma perfeitamente a esse desígnio, ao buscar fortalecer a segurança alimentar e a valorização dos produtos locais.

Submetido à análise sob o prisma da técnica legislativa, o presente Projeto de Lei revela-se formalmente adequado. Os dispositivos propostos são redigidos de forma clara, objetiva e precisa. A estrutura lógica e a clareza da linguagem atendem plenamente aos padrões de boa técnica legislativa, estabelecendo a alteração da norma vigente de forma correta.

Diante do exposto, considerando que o conteúdo da proposição se encontra em conformidade com as normas da Constituição da República, da Constituição do Estado de Santa Catarina e com as demais normas do ordenamento jurídico, bem como atende aos preceitos de boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação Projeto de Lei nº 0003/2026.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 13/05/2026, às 13:49.
